



SF/21766.07791-30

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê aos artigos 1º e 2º do PL nº5595 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o período da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (covid-19).” (NR)

“Art. 2º Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) referido no art. 1º, as atividades e serviços presenciais de educação básica e de educação superior, da rede pública e privada de ensino poderão ser suspensas, parcial ou integralmente, por determinação dos poderes estadual e municipal, conforme os protocolos sanitários estabelecidos em cada esfera federativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o PL 5595/2020 para focar no enfrentamento da pandemia contra a Covid-19 e nas condições para o retorno segura às atividades e serviços de educação básica e a educação superior no formato presencial.

Dessa forma, retiramos a inclusão da educação básica e superior como “atividade essencial”, o que implicaria na aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve), que restringe o exercício do direito de greve para as categorias que desempenham atividades consideradas essenciais. Caso permaneça a redação atual do projeto, as entidades sindicais ou os trabalhadores da educação ficarão obrigados a comunicar a decisão de greve aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13 da lei) e a manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços durante a paralisação (art. 9º da lei).

Cabe destacar que a educação já é um direito fundamental assegurado pela constituição e que os profissionais da área já foram, de forma meritória, inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização. Dessa forma, não cabe no



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

presente projeto e no momento de pico da pandemia, trazer um debate açodado sobre direito de greve.

Assim, as atividades e serviços presenciais de educação básica e de educação superior, da rede pública e privada de ensino poderão ser suspensas, parcial ou integralmente, por determinação dos poderes estadual e municipal, conforme os protocolos sanitários estabelecidos em cada esfera federativa.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda. As medidas são essenciais para a garantia mínima de justiça àqueles que lutam incessantemente pela educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/21766.07791-30